



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.122 - RS
(2015/0120445-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANILSON PEREIRA
ADVOGADOS : ARNALDO DE ASSIS PRATA
TAIS APARECIDA PEREIRA NODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : C CLEAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA
7/STJ.

1. A dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, *caput*, do CTN.

2. A Corte de origem entendeu, com base no contexto fático dos autos, pela responsabilização pessoal do sócio-gerente ante a ocorrência de dissolução irregular. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.122 - RS
(2015/0120445-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANILSON PEREIRA
ADVOGADOS : ARNALDO DE ASSIS PRATA
TAIS APARECIDA PEREIRA NODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : C CLEAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANILSON PEREIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 432/435, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 341, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NULIDADE DA CDA. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS.

1. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente aos acréscimos.

2. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios.

3. É possível a responsabilização do administrador, no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte, na medida em que é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

4. Agravo de instrumento desprovido".

Pugna o agravante pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos. Alega que, "para que haja responsabilidade pessoal do sócio, deve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda comprovar que a pessoa, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei ou do estatuto." (fl. 441, e-STJ)

E que, "no caso em tela, o Tribunal a quo simplesmente determinou o redirecionamento da execução sob o fundamento de que a sociedade foi dissolvida de forma irregular, fato este não previsto na legislação tributária como causa de responsabilização do sócio." (fl. 441, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.122 - RS
(2015/0120445-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA
7/STJ.

1. A dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, *caput*, do CTN.

2. A Corte de origem entendeu, com base no contexto fático dos autos, pela responsabilização pessoal do sócio-gerente ante a ocorrência de dissolução irregular. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

A dissolução irregular da sociedade inclui-se no conceito de "infração à lei" previsto no art. 135, *caput*, do CTN.

Consoante fixado no *decisum* ora agravado, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto **ou no caso de dissolução irregular da empresa**, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

A propósito, tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, como demonstra a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. (...) 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009.)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem presumiu a dissolução irregular, sob o fundamento de que "ocorreu a falência da empresa, a qual decorreu, conforme relatório do síndico, por 'falta de aptidão administrativa dos falidos, em conjunto com a falta de estrutura da empresa, que desde 1990 operava com prejuízo' (fl. 84 da execução fiscal n. 19194003216 apensa). Refere, ainda, que "o procedimento dos sócios da falida é bastante suspeito, sobretudo os que se retiraram da empresa antes da decretação da falência, pois o fizeram quando esta já não apresentava mais condições de ser recuperada, bem como irregularidade na contabilidade da falida".

3. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Quanto à prescrição, consoante observou o Parquet federal, "o ajuizamento de processo falimentar suspende todas as execuções, que somente voltam a tramitar com o trânsito em julgado da sentença naquele processo. No caso em análise, esse marco ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fevereiro de 2000, sendo o recorrente citado em 2002, portanto dentro do lapso quinquenal".

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.270.023/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Nesse contexto, a desconSIDeraçãO da personalidade jurídica, com a consequente invasãO no patrimônio dos sócios, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infraçãO à lei.

Nos termos da Súmula 435/STJ: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

A Corte de origem entendeu pela responsabilização pessoal do sócio-gerente com base nos seguintes fundamentos (fl. 336, e-STJ):

"Nulidade do Redirecionamento No que concerne aos argumentos do sócio relacionados à sua ilegitimidade passiva, este juízo já decidiu pela possibilidade do redirecionamento através da decisão proferida nesta execução fiscal, a partir do encerramento irregular das atividades da executada, conforme evidenciado nos autos.

Vale ressaltar que o redirecionamento se deu com base em questão processual (inversão do ônus da prova) e não por questão de fundo, ou seja, caberia ao excipiente comprovar que a sociedade continua ativa, que não era o seu sócio-gerente, enfim, qualquer causa para afastar a sua responsabilidade sobre os créditos tributários cobrados.

Aliás, o que desencadeia a responsabilidade do gerente da empresa executada é a dissolução da pessoa jurídica, sem o pagamento dos tributos devidos. Esse foi o fundamento para o redirecionamento no presente caso.

É dever dos sócios-administradores, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios.

Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Assevero, ainda, que é desnecessária a prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, o abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários.

Improcedentes, portanto, as alegações da excipiente quanto ao redirecionamento em face do sócio-gerente".

Assim, concluir de modo diverso ao que foi consignado pelo acórdão recorrido é matéria insuscetível de reexame na via especial, por implicar nova cognição do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA OCORRIDOS SOMENTE APÓS A SAÍDA DO EXECUTADO DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento" (REsp 1.429.281/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 19/3/14).*

2. *"Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 56.766/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0120445-7

AgRg no
AREsp 714.122 / RS

Números Origem: 450068611120134040000 50127397620124047201 50266393020144040000
SC-50127397620124047201 TRF4-50068611120134040000

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANILSON PEREIRA
ADVOGADOS : ARNALDO DE ASSIS PRATA
TAIS APARECIDA PEREIRA NODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : C CLEAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANILSON PEREIRA
ADVOGADOS : ARNALDO DE ASSIS PRATA
TAIS APARECIDA PEREIRA NODA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : C CLEAN PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO : ARNALDO DE ASSIS PRATA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.